



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 028/2003.

Projeto de Lei nº 20/03, de autoria do Vereador **Heber de Almeida Martins**, que dispõe sobre a fixação de placa de denominação de vias públicas.

Parecer:

A proposição contém “vícios” de iniciativa, pois a normatização de matérias relativas a atribuições e responsabilidades de órgãos e entidades da Administração direta Municipal e/ou prestação de serviços públicos é de alçada da competência do Prefeito Municipal.

As matérias de iniciativa privativa do Executivo “**são aquelas que a constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II, do § 1º do art. 61 da CF**” (João Jampaulo Júnior, *in* ‘O Processo Legislativo Municipal’, 1ª ed., São Paulo, Editora de Direito, 1977, p. 77) *apud* consulta Editora NDJ em 10/02/98.

Por outro lado, a proposição não pode impor prazo para que o Prefeito providencie a fixação da placa de denominação, nem que se entenda que tal prazo seja para confeccionar a “referida placa”. Isto caracteriza ofensa flagrante ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, e não poderia o Legislativo impor este ônus ao Prefeito, uma vez que a matéria diz respeito à iniciativa deste agente político.

Um dos requisitos exigido pela técnica legislativa é o de que as disposições sejam redigidas com clareza e precisão, o que não ocorre o art. 1º e o parágrafo único da proposta legislativa. Não é possível dar prazo para providenciar a fixação da placa e a seguir dizer que este é o prazo para a sua confecção. Ou o prazo é para se fixar a placa ou é para confeccioná-la.



Câmara Municipal de Votorantim

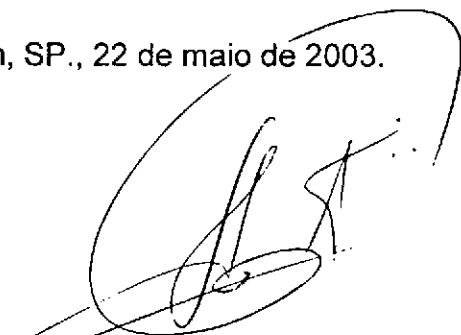
“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto não pode ter disposição ambígua, pois deve ser entendido por todos.

Isto só agrava a afronta ao preceito constitucional, pois além de invadir a competência do Executivo determinando o prazo para a fixação da placa, determina também o prazo para a sua confecção.

A Procuradoria Jurídica considera que o projeto peca por sua inconstitucionalidade, além de conter incorreções técnicas.

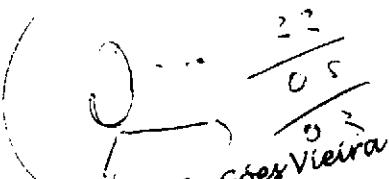
Votorantim, SP., 22 de maio de 2003.



João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-R

À Secretaria

Farei preencher este documento
processo -



Lázaro de Góes Vieira
Secretário Geral